



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 07 de junho de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.400

Recurso nº - 87.081 - IRPJ - EXS: 1980 a 1982

Recorrente - VERDURAS E LEGUMES CAMPISTA LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - A parte excedente às vendas declaradas, originária de depósitos bancários não contabilizados e sem comprovação de origem, caracteriza a omissão de receita que será tributada em valor equivalente.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Ocorre subavaliação, não possuindo o contribuinte inventário permanente, caso seja atribuído, a bens de revenda da mesma espécie e característica, preço unitário inferior ao último adquirido antes do inventário realizado para o balanço de encerramento, com conseqüente redução indevida do resultado tributável.

OMISSÃO DE MERCADORIAS NO ESTOQUE - Prova-se omissão (mínima) se o levantamento feito, incluindo mercadorias adquiridas em dezembro e excluindo as vendidas no mesmo mês, revelar quantidade de mercadorias superior às arroladas no inventário para o balanço de encerramento. Tributa-se a diferença pela redução indevida do resultado tributado na declaração de exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VERDURAS E LEGUMES CAMPISTA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de junho de 1983

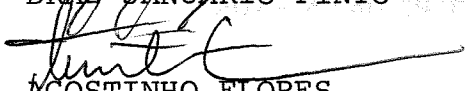

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE: 25 AGO 1983

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GOÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e RAU PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0725/050.862/82-91

RECURSO Nº: - 87.081

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.400

RECORRENTE Nº: VERDURAS E LEGUMES CAMPISTA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado, com domicílio na cidade de Campos (RJ), tendo sido autuado em 27/08/82 (fls. 1/4), impugnou o lançamento dessa ação fiscal, em 27/09/82 (fls. 14/33), e, não tendo logrado êxito em sua pretensão, em 1ª Instância, cuja Autoridade julgadora manteve, na íntegra, o lançamento constituído, apresenta, tempestivamente, a este Conselho seu Recurso, às fls. 55/68, contra a Decisão de fls. 49/52, do Sr. Delegado da Receita Federal em Campos (RJ).

2. A Recorrente foi autuada por:

a) omissão de receita, originária de depósitos bancários (Unibanco e Bemge) não contabilizados nos anos de 1979, 1980 e 1981, cuja parte excedentes às vendas declaradas naqueles anos foi assim considerada nos montantes de CR\$ 991.664,00 para 1979, CR\$.. 18.412.574,00 para 1980 e CR\$ 35.622.145,00 para 1981;

b) subavaliação de estoque e conseqüente aumento do custo das mercadorias revendidas, relativamente a 110 sacos de feijão avaliados em CR\$ 540,00 cada, quando o último preço de aquisição no ano-base de 1980, foi de CR\$ 5.400,00, conforme documentos de fls. 7/9, constituindo a diferença tributável no montante de CR\$ 534.600,00.

c) omissão de estoque e conseqüente aumento indevido do custo das mercadorias revendidas, conforme le vantamentos de fls. 10/13 e Livro de Inventário, sen do de:

- Cr\$ 331.640,00 para o ano-base de 1979 e
- Cr\$ 665.000,00 para o ano-base de 1980.

Obs: - O enquadramento legal para as infrações relatadas foi: Arts. 154, 155, 156, 157, 182 e 186 § 2º, relativamente ao imposto, e arts. 728-II e 704, relativamente à multa de 50% e correção monetária.

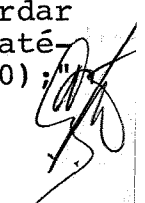
3. Na 1ª Instância, a Recorrente defendeu a nulidade do Auto de Infração por ser inconstitucional a exigência de crédito tributário feita exclusivamente com base em decreto e não em lei. Esse argumento foi repetido também no Recurso, com citações doutrinárias extensas e numerosas com a finalidade de provar a ilegalidade da autuação com base no RIR/80, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

4. A respeitada inconstitucionalidade e ilegalidade invocadas pela Impugnante, a Autoridade de 1ª Instância, assim, se pronunciou:

"Considerando que o Auto de Infração não é nulo por não haver sido desrespeitado nenhum dos incisos constantes do art. 59 do Dec. 70.235/72;

Considerando que o conteúdo e o alcance dos Decretos restringem-se aos das leis em função das quais são expedidas, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66 artigo 99) e que todos os dispositivos ditos infringidos tiveram sua matriz em Lei ou Decreto-lei, conforme se verifica às fls. 45/46;

~~Considerando que não cabe ao Delegado da Receita Federal em Campos a análise da inconstitucionalidade levantada pela impugnante, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional (PN-329/70);~~



5. No que diz respeito ao mérito, em 1ª Instância, a Recorrente alega:

a) inexistir identidade entre depósitos bancários e vendas. A empresa sempre trabalha com vários bancos, transferindo recursos de um para o outro para auferir saldo médio. Se somados esses recursos transferidos e considerá-los como receita, chegaremos a um montante fictício. Por outro lado, se se retirar dinheiro do caixa, antes de efetivar-se o depósito, a receita apurada na modalidade citada seria menor que a real;

b) ser a base de cálculo para tributação das pessoas jurídicas, o lucro, não se podendo confundir lucro com depósito bancário;

c) ser impossível definir outra hipótese de incidência sem ser pelos termos da lei. O lucro da pessoa jurídica é um instituto contábil, completamente distinto do simples depósito bancário;

d) não poder prosperar o lançamento que, como ato administrativo, não traduziu nem de leve a certeza do quantum do crédito tributário, fundamental para sua validade;

e) nada ter ocultado à Fiscalização, ter agido de boa-fé, sem simulação e sem fraude;

f) não ter feito o Fisco prova quanto ao lucro, apenas declarou a existência de uma diferença entre o montante dos depósitos bancários e as vendas realizadas;

g) não contabilizar a conta Bancos, consequentemente os recebimentos e pagamentos são feitos exclusivamente através de conta caixa;

h) ter o E. Tribunal Federal de Recursos decidido que, apesar dos depósitos bancários refletirem sinais exteriores de riqueza, não caracterizam por si só rendimentos tributáveis;

i) ter, relativamente ao estoque subavaliado, que onerou indevidamente, o custo das mercadorias revendidas, ocorrido um erro de fato em termos quantitativos. Existia em estoque 11 sacos de feijão e não 110 como deseja o Sr. Fiscal. O valor, por sua vez está correto. Com esse erro, não há certeza, portanto o Auto de Infração, legalmente, não pode prevalecer;

j) ter, o Sr. Fiscal, cometido erro grosseiro, relativamente à omissão de estoque e conseqüente aumento indevido do custo das mercadorias revendidas. Foi de maneira equivocada feito, pela Fiscalização, o inventário do estoque de mercadorias, tanto da Filial, quanto da Matriz. Não houve menção das mercadorias, já em estoque nem daquelas adquiridas em novembro e entregues em dezembro, responsáveis pela diferença apontada;

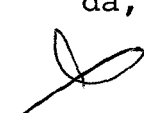
l) não ter o menor resquício de culpa, não podendo, logo, ser apenada.

6. Ainda, em 1ª Instância, a Recorrente requer um exame pericial em seus livros a fim de ficar comprovada a lisura de seu procedimento.

7. Na Decisão de 1º grau, a respeito do mérito e do pedido de perícia, o Sr. Delegado assim se manifesta, em síntese:

~~a) quanto aos depósitos bancários:~~

~~- é válida a tributação sobre a diferença entre os depósitos bancários e a receita de vendas declarada, visto tal diferença não ter tido sua origem~~



comprovada, o que pressupõe que essa parte dos depósitos foi feita com receita omitida;

- seriam válidas as alegações teóricas da Impugnante, se acompanhadas de documentação hábil que as comprovasse como fatos. Somente a receita declarada foi excluída dos depósitos bancários. As demais hipóteses, como empréstimos contraídos, transferência de numerário, etc, não o foram por falta de comprovação;
- a declaração de imposto de renda foi apresentada pelo lucro real, portanto a "receita omitida" é considerada lucro, uma vez que as despesas e custos já foram contabilizados;
- o quantum do crédito tributário exigido tem a certeza legal requerida, face ao detalhamento do Auto de Infração.

b) quanto à subavaliação de estoque:

- às fls. do Livro Registro de Inventário (cópia às fls. 9) consta como em estoque 110 (cento e dez) sacos de feijão a Cr\$ 540,00 o saco, perfazendo o total de Cr\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos cruzeiros);
- sendo de Cr\$ 5.400,00 o último preço constatado, conforme Nota Fiscal nº 6.286 (fls. 7), os 110 sacos perfazem o valor de Cr\$ 594.000,00. Foi tributada a diferença entre esse valor e os Cr\$ 59.400,00 lançados no Livro de Inventário;
- a Impugnante não trouxe ao processo nenhuma prova que confirmasse a existência, apenas de 11 (onze) sacos em estoque e não 110 (cento e dez) sacos.

c) quanto a omissão de estoque:

- a parcela tributada foi a mínima possível. Se se aceitasse a argumentação de defesa, o valor lançado seria maior ainda;

d) quanto ao pedido de perícia:

- para a análise do presente processo, a perícia é desnecessária. O pedido foi, assim, indeferido.

8. Perante este Conselho a Recorrente, em seu Recurso de fls. 55 a 68, após reiterar, preliminarmente, o pedido de nulidade do Auto de Infração, nos mesmos termos da Impugnação, faz sua defesa, quanto ao mérito, apenas em relação aos depósitos bancários e, assim mesmo, sem apresentar nada de novo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Não vinga a tese de inconstitucionalidade da exigência fiscal feita pelo lançamento do tributo com base no Decreto nº 85.450/80. Há inúmeras razões que impedem a prevalência desse pensamento. O Decreto nº 85.450, de 4 de dezembro de 1980 é um ato legal do Poder Executivo que aprovou o atual Regulamento para cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. O Decreto foi editado segundo atribuição conferida ao Presidente da República pelo artigo 81, inciso III da Constituição Federal e o Regulamento baixado por esse Decreto restringe-se ao conteúdo das Leis em função das quais foi expedido. Nem o Decreto, nem o Regulamento criaram imposto ou estabeleceram multa, apenas regulamentaram a sua cobrança e fiscalização. Provavelmente, por equívoco, tenha a Recorrente levantado a nulidade do Auto sob o fundamento de inconstitucionalidade da exigência tributária feita com base no Regulamento (RIR/80). É por demais sabido que esse Regulamento é um dos mais bem feitos, por trazer em todos os seus artigos, salvo raras exceções, citação, a nível de parágrafos, incisos ou alíneas, da Lei que regulamenta. Por coincidência, todos os artigos do Regulamento citados pelo Sr. Fiscal autuante, quanto ao imposto, tem sua base legal no Decreto-lei 1.598/77, expressamente citado e quanto à correção monetária e multa, os Decretos-leis nºs. 1.704/79 e 401/68.

2. No que diz respeito ao mérito a Recorrente discorda da tributação dos depósitos bancários que excederam à receita declarada, da tributação da diferença de estoque subavaliado e da tributação de omissão de estoque.

3. A tributação dos depósitos bancários, como omissão de receita, foi feita corretamente, incidindo, apenas sobre a diferença apurada entre esses e a receita declarada pela Recorrente que não comprovou, em nenhuma fase do Processo, terem os referidos depósitos tido quaisquer das outras origens por ela alegadas. Não hou-

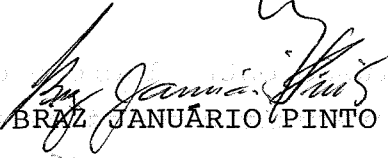
ve da parte do Fisco confusão entre lucro e depósito bancário. Esse serviu de base, para se presumir a omissão de receita e arbitrar a receita omitida cujo custo se considera já contabilizado, via de regra, entretanto se não o foi, não há provas no Processo e se houvesse não seria aceitável, uma vez que custo ou despesas sendo redução facultativa, legalmente autorizada, de receita ou lucro, é um direito do contribuinte antes do lançamento na declaração, nesta altura, pedido de retificação para incluir qualquer despesa ou custo não tem amparo em lei. Assim a receita omitida é considerada líquida, equivalendo-se ao lucro objeto da tributação. Sobre o quantum do crédito tributário, também é correto o entendimento da Autoridade de 1ª Instância. É óbvio que por si sós os depósitos bancários não signifiquem a ocorrência de omissão de receitas. É necessário que essa omissão seja apurada, como foi feito no Processo. Por outro lado, a jurisprudência deste Conselho tem posição pacífica a esse respeito.

3. Ficou provada, inequivocamente, no Processo, a existência de 110 sacos e não ter ocorrido "erro de fato em termos quantitativos". Ficou provado erro de valor na escrita da Recorrente, do qual resultou a subavaliação do seu estoque e consequente redução do lucro tributável.

4. Os argumentos de defesa da Recorrente, relativamente à improcedência da apuração da omissão de estoque, não são aceitáveis. Aqui também houve equívoco na defesa, apresentando, a Recorrente, contra si mesma, informações reveladoras de que o levantamento do estoque feito pelo Fisco, por amostragem, foi inferior ao real. A apuração feita pela Fiscalização foi normal e se restringiu ao mínimo, sendo procedente a tributação da parcela apurada.

Com essas considerações e por tudo que do Processo consta, voto pelo conhecimento do Recurso, por tempestivo, rejeitando-o em sua preliminar de nulidade do Auto de Infração e negando-lhe provimento, no mérito, para que se mantenha, na íntegra, a R.

Decisão de Primeira Instância


BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR